ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMARCA DO BRAÇO DO NORTE ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Presencial nº. 38/2022

VITTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas, Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA,** portador do RG nº 4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-727, por intermédio de seu representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** face à constatação de irregularidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93, trata-se da impugnação ao edital e o Decreto 3.555/00, que regula a modalidade licitatória do pregão.

Conforme edital, informa que poderá ser impugnado até 02 (dois) dias úteis a presente licitação, conforme abaixo:

> Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de BRAÇO DO NORTE ou pelo sistema 1DOC: https://servicos.bracodonorte.sc.gov.br/index/detalhes/codServico/8147, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

petição no prazo de vinte e quatro horas (para esclarecimentos) e 02 (dois) dias úteis (impugnações). Demais informações poderão ser obtidas através do telefone (0XX48) 3658- 2222 ou pelo e-mail: licitacaobn@hotmail.com.

Frisa-se que na contagem dos prazos estabelecidos nas licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término. Portanto, tempestivo a presente impugnação devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "*a posteriori*".

02. DOS FATOS

No dia **04.08.2022** dar-se-á abertura do Pregão Presencial nº. **38/2022**, tendo como objeto: "*PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE COLCHÕES IMPERMEÁVEL PARA USO DOS DIVERSOS CEI ´S DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC. A RELAÇÃO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ESTÃO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.*"

Toda via a Requerente entende que há irregularidade no andamento do certame devido o edital apresentar o **ITEM 01** sem o pedido de apresentação do certificado do INMETRO junto a proposta de preços:

1	Colchão Impermeável com medição de 0,60x1,38x0,08 metros de LarguraxComprimentoxAltura com espuma Densidade 28 (D28). Material utilizado em colchões hospitalares de fácil higienização, com selo do INMETRO.

Apesar do edital prever a exigência do Selo do INMETRO, não fez o requerimento para apresentação do certificado do INMETRO sendo este documento obrigatório.

Ou situação a ser corrigida a nomenclatura do produto, eis que as medidas exigidas trata-se de colchonete e não colchão conforme informado nas características do produto: **0,60x1,38x0,08 metros, de acordo com a portaria do INMETRO (doc. anexo)**

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

2.2 Não é permitida a fabricação, importação e comercialização de colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano constituídos por lâmina(s) de espuma com espessuras divergentes das estabelecidas na Tabela 1.

Tabela 1 - Espessuras mínima e máxima da(s) lâmina(s) de espuma constituinte(s) dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano

Tipos	Espessura Mínima (cm)	Máxima (cm)
Colchonete	4	8
Colchão infantil	7	Não há
Colchão de espuma	12	Não há
Colchão auxiliar	5	Não há
Colchão box conjugado	5	Não há
Colchão misto	5	Não há

Para comercialização de colchões e colchonetes é obrigatório o registro do INMETRO, sendo que esta especificação se faz necessária para que o órgão público não compre produto sem a devida certificação de segurança no mercado.

Frisa-se que quando o edital não estabelece o descritivo correto do produto, o instrumento convocatório fere o caráter objetivo das licitações. Desta forma, deverá ser alterada a informação de colchão para colchonete.

E também deverá o órgão público **solicitar juntamente com a proposta de preços a inclusão do Certificado de Conformidade** emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado, bem como o **Registro do produto no INMETRO**, considerando que para uma aquisição justa, as empresas devem oferecer produtos de boa qualidade e segurança com a devida certificação.

Ainda que, é **compulsório** o certificado do INMETRO em colchões e colchonetes, conforme portaria 79 de 3 de Fevereiro de 2011, portaria 349 de 9 de julho de 2015, portaria 515 de 13 de Dezembro de 2019 e a portaria 35 de Fevereiro de 2021(doc. anexo).

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

A presente impugnação tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentada no referido edital, deixando ciente que se caso não aceita as razões da impugnação, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Observe que a não informação completa do descritivo do produto, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, pois não existe a possibilidade da empresa calcular corretamente seus custos, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e** dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, o artigo 44º da Lei 8666/93, é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

> **Art. 44**. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> § 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre oslicitantes. Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.**

Verifica-se que no edital não constatou alguns documentos técnicos que deveriam ser solicitados nos termos do art. 27, inc. II e art. 30 da Lei 8.666/1993.

> **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II -qualificação técnica;
>
> **Art. 30**. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **IV -prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifos nossos)

Dito isso e demonstrado a clara violação da Lei, o edital em questão, **por NÃO requerer produto com certificação do INMETRO. Selo do INMETRO é diferente de apresentação do certificado do INEMTRO.**

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "*Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação*" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Inclusive o TCU já decidiu: "*a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame (TCU 00299920087, Relator: Valmir Campelo data de julgamento 25/06/2008)*".

O edital em questão **apresenta descritivo sem a requisição de apresentação do certificado do INMETRO** e diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado.

A licitação tem dentre seus objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio constitucional da

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

isonomia. Neste sentido, a proposta mais vantajosa poderá NÃO ser alcançada se for dado o critério objetivo

3.2 DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO REGISTRO E CERTIFICADO DO INMETRO

O INMETRO é Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, onde verifica a qualidade do produto sendo regulamentada pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Para os itens **colchões e colchonetes** é obrigatório o registro no INMETRO para serem regularmente comercializados com a segurança necessária no mercado.

Ou seja, todos os colchões e colchonetes de espuma abrangidos pelo regulamento devem possuir registro no Inmetro para ser comercializado. Esta condição existe desde 2011, quando a Portaria Inmetro nº 79/2011 determinou a obtenção do registro como condição para a comercialização dos berços infantis em território nacional.

O objetivo da regulamentação do INMETRO nos itens em questão, serve para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança dos consumidores.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 79/2011, a qual instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para o objeto em questão, com base nos critérios das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), com foco no desempenho.

Além disso, há a Portaria Inmetro nº 349/2015, que aprova ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

As portarias citadas, e suas atualizações, quando existentes, podem ser encontradas no site: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/.

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.

A Portaria Inmetro nº 349/2015, em seu anexo, estabelece que o regulamento se aplica aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

a. Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
b. Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
c. Colchões mistos;
d. Colchões auxiliares, e
e. Colchonetes.

No mesmo sentido, a Portaria Inmetro nº 35/2021 em seu art. 6º.

> **Art. 6º** Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observado os termos deste Regulamento.

Ou seja, o descritivo do produto da presente licitação, trata-se de **colchonetes** que necessita OBRIGATORIAMENTE de CERTIFICADO do INMETRO e o selo de qualidade para ser possível sua venda regular e legal no mercado nacional. Sendo assim, há necessidade de inclusão do pedido de certificado do registro do INMETRO para o **ITEM 01** deste certame.

04. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Declarar-se nulo o item atacado, por ter desrespeitado

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

preceitos basilares da ordem constitucional e da Lei Geral de Licitações, o que caracteriza ilegalidade, e que o Órgão Público faça a correção do **ITEM 01**, para **inclusão da exigência de Certificado de Conformidade emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado do INMETRO, além do selo do INMETRO.**

b) Faça também a alteração do **ITEM 01** para modificar o nome do produto de colchão para colchonete.

c) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

d) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

e) Caso indeferido os pedidos supramencionados, requer a Impugnante, lastreada nas razões apresentadas, que Vossa Senhoria faça a presente impugnação se dirigir à autoridade imediatamente superior e competente.

f) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados o edital, ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas**.

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 01 de Agosto de 2022.

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ nº 09.174.668/0001-20
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA
CPF nº 730.878.319-72

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br